



ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE

REGULAMENTO DE ESTÁGIO PROFISSIONAL

Abril de 2012

PREÂMBULO

A entrada em vigor da Lei nº 28/2009, de 29 de Setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique (EOAM), trouxe importantes alterações ao anterior modelo e regime de estágio profissional da advocacia, com destaque para o encurtamento do período do referido estágio, dos anteriores 24 meses, divididos em 3 períodos, para os actuais 14 meses, fraccionados em 2 períodos.

Nesta época em que a tendência geral é no sentido da redução do tempo de formação, quer académica, quer profissional, faz sentido que o período de formação profissional do advogado também reduza.

Cumprindo uma das suas múltiplas atribuições de interesse público, de modo a garantir aos futuros advogados uma formação profissional de melhor qualidade e mais sólida, não só na vertente técnico-profissional como também nas vertentes deontológica e social, à altura dos desafios que o país enfrenta, a Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM) regulamentou o estágio profissional da advocacia.

Partindo do princípio de que não pode haver justiça sem advogados e não pode haver boa administração de justiça sem bons advogados, o Conselho Nacional da OAM decidiu assentar a regulamentação na exigência e no rigor da formação profissional, por forma a obter uma cada vez mais elevada qualidade técnica e deontológica do futuro advogado.

O país anseia por uma boa administração da justiça e à OAM compete formar e entregar à sociedade profissionais de qualidade, profissionais à altura dos legítimos anseios e expectativas dos cidadãos que clamam pela justiça ou que prestam contas à justiça.

Levando em linha de conta esta pretensão de formar profissionais de melhor qualidade técnico-profissional e deontológica, a OAM aprovou e pôs em vigor, em 2010, um Regulamento do Estágio Profissional.

Passado um ano de aplicação desse Regulamento, constata-se a necessidade de se proceder à sua revisão, para a incorporação de algumas regras até então omissas e que a experiência acumulada com a sua aplicação e com o 1º Exame Nacional de Acesso chama à colação.

Nestes termos, o Conselho Nacional da OAM, reunido em sessão em 22 de Março de 2012, deliberou, ao abrigo da alínea f) do artigo 42º, conjugada com o nº 2 do artigo 143 do EOAM, aprovar o presente Regulamento de Estágio Profissional da Advocacia, abreviadamente designado REPA, nos termos seguintes:

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1

(Dos objectivos do Estágio e da sua orientação)

1. O estágio profissional tem por objectivo proporcionar ao advogado estagiário uma formação adequada ao exercício da advocacia, de modo a que este venha a desempenhar a actividade profissional de forma competente, eficiente e responsável em todas as diversas vertentes, designadamente técnica, ética, deontológica e social.
2. O início do exercício da advocacia é sempre precedido, cumulativamente da:
 - a) Realização integral do estágio profissional do candidato a Advogado, sob a direcção de um patrono escolhido pelo próprio, com anuência da OAM, ou indicado por esta.
 - b) Consequente aprovação no Exame Nacional de Acesso.

Artigo 2

(Da duração e dos períodos do estágio)

O estágio profissional tem a duração de 14 meses, divididos em 2 períodos, sendo o primeiro de 8 e o segundo de 6 meses.

Artigo 3

(Da finalidade dos períodos do estágio)

1. O primeiro período do estágio destina-se a fornecer aos advogados estagiários conhecimentos técnico-profissionais, éticos e deontológicos fundamentais e a habilitá-los a praticar actos próprios da advocacia de competência limitada, acompanhados por um patrono, nos termos do artigo 148º do EOAM.
2. O segundo período do estágio destina-se a proporcionar uma formação alargada, complementar e progressiva dos advogados estagiários, através, cumulativamente:
 - a) da vivência da profissão,
 - b) de intervenções judiciais em regime de prática tutelada,
 - c) do aprofundamento dos conhecimentos técnicos através de diversas actividades jurídicas;
 - d) do aprofundamento da consciência deontológica, mediante a frequência de acções de formação técnica e a participação, no regime de acesso ao direito e à justiça, por via da prestação obrigatória do serviço cívico e de patrocínio e assistência jurídica a cidadãos economicamente mais desfavorecidos, no Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciária (IPAJ) e, sob a regulação, o acompanhamento e o controlo da OAM.

Capítulo II

DOS ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS E DOS PATRONOS

Artigo 4

(Dos advogados estagiários)

1. Durante o primeiro período do estágio, os advogados estagiários **só** podem praticar actos previstos no nº 2 do artigo 12 do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 146 nº 1 dos EOAM.
2. Durante o segundo período do estágio e uma vez obtida a respectiva carteira profissional, os advogados estagiários podem intervir autonomamente, mas sempre sob orientação e tutela do patrono, na prática dos actos profissionais consignados no artigo 14º, número 2, deste Regulamento.

Artigo 5

(Dos deveres do advogado estagiário)

1. São deveres do advogado estagiário no decurso do estágio, os seguintes:
 - a) Observar escrupulosamente as regras, as condições e as restrições impostas pelo patrono no acesso ao escritório, bem como aos respectivos meios de trabalho;
 - b) Agir com respeito, consideração, correcção e lealdade para com o patrono,
 - c) Actuar com honestidade, probidade, rectidão, cortesia e sinceridade em toda a sua conduta;
 - d) Submeter-se incondicionalmente aos planos de estágio que venham a ser definidos pelo patrono, pela OAM ou pelo IPAJ;
 - e) Colaborar com o patrono sempre que este solicite e efectuar pontualmente os trabalhos que lhe sejam distribuídos por este, desde que se insiram nas actividades do estágio;
 - f) Participar nas acções e demais eventos organizados pelo IPAJ, durante o segundo período do estágio;
 - g) Participar nas acções de formação e demais eventos organizados pela OAM;

- h) Participar, a expensas suas, na prova de aferição e no exame nacional de acesso, nos locais, na data e na hora indicadas pela OAM; e
 - i) Observar escrupulosamente o segredo profissional nos exactos termos constantes do EOAM.
2. São extensivos ao advogado estagiário, com as necessárias adaptações, todos os deveres do advogado constantes do EOAM, e todos aqueles que a lei, os usos, os costumes e as tradições profissionais se lhe impõem.

Artigo 6

(Da suspensão do estágio profissional)

1. O advogado estagiário pode requerer ao Bastonário, fundamentadamente, a suspensão do seu estágio.
2. Reunidas as condições para retomar o estágio, o advogado estagiário pode requerer o levantamento da suspensão.
3. O levantamento da suspensão dá lugar à reactivação do estágio, mediante o despacho do Bastonário, a partir do início do período em que se encontrava aquando da suspensão.
4. A suspensão e o levantamento só produzem efeitos na data do conhecimento, pelo advogado estagiário e pelo respectivo patrono, do despacho de deferimento do respectivo pedido.
5. O prolongamento da suspensão por mais de dois anos implica a anulação automática do estágio profissional, sujeitando-se o estagiário às cominações constantes do artigo seguinte, excepto no que diz respeito à instauração do processo disciplinar.
6. O estágio é considerado automaticamente suspenso, para todos os efeitos legais, sempre que o advogado estagiário:
 - a) Não apresente os relatórios dentro dos prazos regulamentares;
 - b) Não proceda à sua reinscrição, após a reprovação.
 - c) Falte injustificadamente ao exame final;
 - d) Abandone o estágio.

Artigo 7

(Da anulação do estágio profissional)

1. O estágio profissional pode ser anulado oficiosamente pelo Bastonário, ou a requerimento de qualquer interessado com fundamento no incumprimento, pelo advogado estagiário dos seus deveres constantes deste Regulamento e no EOAM.
2. A anulação do estágio profissional implica a interdição de uma nova inscrição no espaço de um ano.
3. A anulação do estágio profissional pela segunda vez dá lugar à proibição da realização de uma nova inscrição durante os 5(cinco) anos subseqüentes.
4. O requerimento contendo o pedido e o despacho de anulação são enviados ao Presidente do Conselho Jurisdicional para procedimento disciplinar contra o faltoso.

Artigo 8

(Da troca de patrono)

1. O advogado estagiário pode requerer ao Bastonário a troca do patrono, com fundamento na violação dos respectivos deveres ou na incompatibilidade manifesta e insanável entre ambos.
2. O advogado estagiário deverá indicar, no mesmo documento, o nome e o número de carteira profissional do advogado que pretende que seja novo patrono, e anexar a declaração de aceitação deste ou, caso não possua nenhum, requerer à OAM a indicação de um novo.
3. A substituição do patrono só produz efeitos a partir do conhecimento, pelo advogado estagiário e pelo antigo patrono, do despacho que defere o pedido e nomeia o novo patrono.

Artigo 9

(Dos requisitos e responsabilidades do Patrono)

1. O patrono desempenha um papel fundamental e imprescindível no estágio profissional, sendo ele o principal responsável pela orientação e tutela da formação teórica e prática profissionais do advogado estagiário.

2. Pode ser patrono todo o advogado com pelo menos 5 anos de exercício da profissão.
3. Ao patrono cabe promover, acompanhar, orientar e incentivar a formação profissional durante todo o estágio e, ainda, avaliar a aptidão técnica e a idoneidade ética e deontológica do advogado estagiário para o exercício da profissão.
4. É ainda responsabilidade do patrono elaborar, no final do estágio, um relatório justo e consciencioso, que contenha a sua avaliação fundamentada das qualidades profissionais e da idoneidade ético-deontológica do advogado estagiário, emitindo no mesmo documento o seu parecer sobre a habilitação ou não do mesmo para o exercício da profissão.

Artigo 10

(Da escusa de patrocínio do Estágio)

1. O Patrono não pode ter mais de 5 advogados estagiários.
2. O patrono pode, a todo o tempo, pedir escusa da continuação da orientação e tutela do estágio de um determinado advogado estagiário, desde que invoque por escrito razão que a OAM possa considerar ponderosas.
3. O pedido de escusa a ser formulado pelo patrono, nos termos do número anterior, é dirigido ao Bastonário, contendo o relato dos factos que o justifiquem, com expressa indicação das circunstâncias de modo, lugar e tempo desses factos, concluindo pelo pedido.
4. A escusa só produz efeitos, desonerando o patrono das respectivas obrigações para com o estagiário, a partir do conhecimento, pelo patrono e pelo estagiário, do despacho de deferimento do pedido.

Artigo 11

(Dos deveres do patrono)

1. Ao ser nomeado patrono, o advogado fica vinculado perante a OAM e o advogado estagiário aos seguintes deveres profissionais:
 - a) Dirigir com empenho e dedicação o estágio profissional do referido advogado estagiário;

- b) Permitir ao advogado estagiário o acesso ao seu escritório e a utilização dos respectivos meios de trabalho, nas condições e com as restrições que estabelecer sempre baseadas em critérios de razoabilidade;
 - c) Monitorar a actividade do advogado estagiário e apoiá-lo em todas as actividades forenses e no patrocínio de processos judiciais;
 - d) Aconselhar, acompanhar, orientar, formar e informar o advogado estagiário,
 - e) Acompanhar o advogado estagiário nas diligências judiciais e extrajudiciais, sempre que este solicite, desde que não ocorra justo impedimento, e quando constate que a sua presença seja importante para os objectivos do estágio;
 - f) Apor a sua assinatura, juntamente com a do advogado estagiário, em todos os documentos de natureza judicial por estes produzidos no âmbito do seu estágio;
 - g) Certificar-se de que os trabalhos que lhe foram presentes para assinatura conjunta foram efectivamente produzidos pelo advogado estagiário que os apresenta;
 - h) Ser honesto, objectivo, isento e imparcial na avaliação das qualidades profissionais do advogado estagiário e na emissão do parecer final ou de qualquer outra informação enviada à OAM,
 - i) Responder pontualmente às solicitações verbais ou escritas do advogado estagiário referentes ao estágio profissional; e
 - j) Tratar o advogado estagiário com respeito, consideração e correcção.
2. O patrono deve ainda permitir, sempre que a isso não se oponham os interesses profissionais e nem ocorra objecção do respectivo constituinte, o acompanhamento do advogado estagiário em todas as suas intervenções profissionais.
3. Cada patrono só pode ter, sob sua responsabilidade um número máximo de 5 advogados estagiários, excepto nas circunscrições onde haja manifesta carência de advogados que reúnam os requisitos para patrono, para o que terá autorização expressa da OAM.

Capítulo III

DO PROCESSO DE ESTÁGIO

Artigo 12

(Do primeiro período de estágio)

1. O primeiro período de estágio, realizado em 8 meses consecutivos e sob tutela de um patrono, visa promover o estudo da legislação profissional, dos deveres e prerrogativas profissionais da advocacia, de matérias relacionadas com o exercício da prática forense e da organização judiciária, bem como aprofundar o estudo de matérias de direito substantivo e de direito adjectivo, com incidência para a vertente prática.
2. Durante este período, o advogado estagiário deve participar nas seguintes actividades de natureza prática:
 - a) Acompanhar o patrono nas diligências extrajudiciais e judiciais que este efective;
 - b) Assistir às consultas jurídicas do patrono;
 - c) Auxiliar o patrono na elaboração de peças processuais e demais documentos relevantes para o exercício da profissão;
 - d) Efectuar a consulta e a recolha de informação técnica em processos judiciais patrocinados pelo patrono, a mando deste;
 - e) Participar em sessões de mediação laboral;
 - f) Elaborar pelo menos um parecer jurídico por mês, sobre uma matéria escolhida pelo patrono, e que seja relevante para a formação profissional, compreendendo um mínimo de 6 (seis) páginas com um espaçamento de 1,5, tamanho de letra 11 e, indicação de pelo menos 4 (quatro) fontes bibliográficas.
3. Durante o mesmo período, o advogado estagiário não pode praticar actos próprios da profissão de advogado, salvo os indicados no número anterior ou em causa própria, do seu cônjuge, dos seus ascendentes ou descendentes.
4. A OAM pode ainda organizar acções complementares de formação profissional, sozinha ou em colaboração com outras entidades.
5. Até ao décimo dia do mês seguinte ao que se refere, o advogado estagiário deverá enviar para a Secretaria da OAM os documentos comprovativos das

actividades mensais em que participou no mês anterior, com visto do patrono e acompanhados por uma carta de cobertura, subscrita pelo advogado estagiário, na qual faça a descrição sumária das actividades demonstradas nos documentos anexos.

6. A falta de envio pontual dos documentos indicados no número anterior implica a perda imediata do direito de incluir tais diligências nas actividades de estágio, salvo no caso de justo impedimento devidamente demonstrado.

Artigo 13

(Da prova de aferição)

1. Como condição para passagem ao segundo período do estágio, o advogado estagiário deve ser submetido à prova prática para aferição do seu nível de aprendizagem alcançado durante o primeiro período de estágio.
2. A prova consiste na elaboração de um relatório exaustivo, contendo um mínimo de 20 páginas escritas em letra *Times New Roman*, tamanho 12 e espaçamento 1,5, no qual ele disserta sobre as normas de deontologia profissional aprendidas, o seu sentido e alcance, indicando os dos casos concretos em que as aplicou. No mesmo relatório, o advogado estagiário deve indicar e detalhar todas as actividades judiciais e extrajudiciais em que participou durante o primeiro período do estágio, e fazer a súmula das competências técnico-profissionais que adquiriu.
3. O relatório acima indicado deve ser visado pelo patrono e enviado, em duplicado, para a Secretaria da OAM até 10 dias contados da data em que terminou o primeiro período de estágio, devendo, aquando da entrega, solicitar o respectivo comprovativo de recepção pela OAM.
4. Findo o referido prazo sem que a OAM tenha recebido o relatório para aferição, o advogado estagiário perde o direito à avaliação, devendo repetir todo o primeiro período de estágio.
5. A avaliação para de efeitos aptidão do advogado estagiário para a passagem ao segundo período é feita pela Comissão Nacional de Avaliação do Estágio Profissional, abreviadamente designada CNAEP.

6. As decisões da CNAEP em matéria da avaliação são passíveis de recurso para o Conselho Jurisdicional.
7. Em caso de inaptidão, o advogado estagiário perde o direito à avaliação, devendo repetir todo o primeiro período de estágio.
8. A passagem ao segundo período de estágio confere ao advogado estagiário o direito de obter a respectiva carteira profissional.
9. Para obtenção da carteira profissional, o advogado estagiário deve pagar uma taxa no valor fixado pelo Conselho Nacional da OAM.

Artigo 14

(Do segundo período de estágio)

1. Durante o segundo período de estágio, o advogado estagiário pode intervir autonomamente, mas sempre sob orientação e tutela do seu patrono, na prática dos seguintes actos profissionais:
 - a) Actos de mero expediente;
 - b) Patrocínio de causas cíveis;
 - c) Patrocínio de causas penais;
 - d) Patrocínio de quaisquer causas cíveis ou penais, por nomeação oficiosa;
 - e) Patrocínio de processos da competência dos tribunais de menores e de processos de divórcio por mútuo consentimento;
 - f) Patrocínio da consulta jurídica a interessados, gratuita ou onerosamente e;
 - g) Prática de actos próprios da profissão, que sejam de natureza extrajudicial.
2. O advogado estagiário deve indicar, em qualquer acto em que intervenha, a sua qualidade, o seu número da carteira profissional e o nome do seu patrono, não carecendo de cumprir este último requisito nos casos em que, por imposição regulamentar, deva assinar o documento em conjunto com o seu patrono.

Artigo 15

(Das obrigações do estagiário durante o segundo período)

1. Durante o segundo período de estágio, e como condição de acesso ao exame final, o advogado estagiário está obrigado a cumprir, no mínimo, com as seguintes obrigações:

- a) Prestação de não menos de 2 consultas jurídicas mensais a cidadãos economicamente mais desfavorecidos;
 - b) Patrocínio de não menos de 2 processos judiciais mensais em que represente cidadãos economicamente mais desfavorecidos;
 - c) Elaboração de pelo menos 3 peças processuais mensais;
 - d) Participação nos demais processos judiciais que lhe forem confiados pelo patrono ou pela OAM;
 - e) Elaboração, sob compromisso de honra, de um relatório descritivo, minucioso, sobre este período de estágio,
 - f) Cumprimento escrupuloso das demais obrigações inerentes ao estágio.
 - g) Certificação por escrito, com carimbo em uso na instituição, de todas as intervenções do advogado estagiário e conter o visto do responsável do IPAJ nos casos em que seja aplicável.
2. A prova das intervenções realizadas pelo advogado estagiário, durante um determinado mês, deve ser enviada à Secretaria da OAM até ao 10º dia do mês seguinte ao que se refere, acompanhada de uma carta de cobertura, subscrita pelo advogado estagiário, na qual este faça a descrição sumária das actividades realizadas e constantes dos documentos anexos.
 3. O advogado estagiário deve sempre solicitar os comprovativos de recepção, pela OAM, dos documentos referidos no número anterior.
 4. A falta de envio ou envio tardio desses documentos, salvo em caso de justo impedimento, implica a perda imediata do direito de acesso ao exame final de estágio, e consequentemente, a obrigatoriedade do advogado estagiário repetir o segundo período de estágio.
 5. No final do segundo período do estágio, o advogado estagiário deve enviar, até 5 dias depois da data do término deste período, um relatório descritivo completo de todas as actividades realizadas durante aquele período, sob pena de sujeitar-se à cominação prevista no número anterior.
 6. No fim deste período, o patrono deve elaborar um relatório analítico sobre as qualidades técnico-profissionais do advogado estagiário, assim como do comportamento ético-deontológico, do advogado estagiário, devendo, no final, emitir um parecer devidamente fundamentado sobre a aptidão ou

inaptidão do advogado estagiário para ser submetido ao exame final de acesso.

7. Este relatório deve ser enviado pelo estagiário à OAM até 10 dias depois do fim do prazo concedido ao advogado estagiário no número 5 deste artigo.
8. Quando o estágio tenha sido tutelado por mais de um patrono, o relatório do patrono deve ser elaborado pelo último, que se encarrega de recolher os elementos de que necessita junto dos antigos patronos.
9. É condição de acesso ao exame final de estágio, para além do parecer de aptidão concedido pelo respectivo patrono, a inscrição para o efeito.
10. Em caso de parecer desfavorável do patrono, o advogado estagiário deve repetir o segundo período de estágio.
11. Havendo recusa, atraso ou qualquer outra impossibilidade do patrono emitir tempestivamente o relatório em causa, a CNAEP deve analisar todos os elementos relevantes constantes do processo individual do advogado estagiário e apurar a aptidão ou inaptidão do mesmo, sem prejuízo das inerentes responsabilidades disciplinares do patrono.

Capítulo IV

DO EXAME FINAL DE ACESSO A ADVOCACIA

Artigo 16

(Da função do exame nacional de acesso)

O Exame Nacional de Acesso é condição indispensável para a inscrição na OAM, como advogado, salvo nos casos previstos nos números 1 e 2 do artigo 147º do EOAM.

Artigo 17

(Do acesso ao exame por licenciados em Direito dispensados do estágio)

1. A inscrição como advogado dos licenciados em Direito que se encontrem nas situações previstas no número 4 do artigo 147º do EOAM depende da respectiva aprovação no Exame Nacional de Acesso.
2. Os licenciados em Direito que prestaram assistência jurídica pelo período de 16 meses no IPAJ devem ser portadores, para fins de inscrição para o Exame Nacional de Acesso, de uma declaração passada pelo Director Nacional do

IPAJ, comprovativa do cumprimento dos requisitos previstos no número 4 do artigo 147º do EOAM.

Artigo 18

(Do Júri)

1. Só podem integrar o Júri do Exame Nacional de Acesso os Advogados com mais de cinco (5) anos de exercício da profissão.
2. O Júri, para efeitos da prova oral do Exame Nacional de Acesso, é composto por três (3) membros, indicados **pela CNAEP**, em atenção ao disposto no número anterior.
3. Compete ao Júri:
 - a) Coadjuvar os membros da CNAEP na vigia das provas escritas;
 - b) Fazer as provas orais com observância escrupulosa das normas regulamentares sobre a matéria.

Artigo 19

(Do exame nacional de acesso)

1. O Exame Nacional de Acesso tem por objectivo avaliar o nível de conhecimentos técnico-profissionais e éticos deontológicos do candidato à advocacia, aferir o seu grau de preparação para as exigências da profissão e atribuir-lhe uma classificação final, em função da qual é admitida ou não a sua inscrição na OAM.
2. O Exame Nacional de Acesso compreende duas partes, uma escrita e outra oral, sendo que cada uma delas vale 20 valores.
3. As datas e os locais do Exame Nacional de Acesso, em época e chamada única, são deliberadas pelo Conselho Nacional da OAM, sempre que o número de inscritos o justifique, depois de confirmado o cumprimento, pelos candidatos, das obrigações impostas pelo presente Regulamento.
4. Estes exames devem realizar-se obrigatoriamente no mesmo dia e hora, em pelo menos 3 cidades do país, situando-se cada uma numa das regiões Sul, Centro e Norte.

5. Todas as despesas relacionadas com a realização do Exame Nacional de Acesso, incluindo deslocação, alojamento e alimentação, correm as expensas do candidato.
6. A elaboração, a correcção e a classificação e a publicação dos resultantes do Exame Nacional de Acesso é da competência exclusiva da CNAEP.
7. Está aprovado no Exame Nacional de Acesso o candidato que obtiver uma média igual ou superior a 10 valores, numa escala de 0 a 20, no conjunto das 2 provas.
8. A desistência ou falta de comparecimento ao Exame Nacional de Acesso implica a reprovação automática do candidato, o que obriga à realização de um novo exame, a ser marcado nos termos constantes do número 3 deste artigo.
9. A reprovação em 2 exames implica a interdição de participar num outro exame nos cinco anos subsequentes.

Artigo 20

(Da prova Escrita)

1. A prova escrita deve conter, cumulativamente, pelo menos:
 - a) Um exercício relacionado com a ética e deontologia profissional;
 - b) Um exercício que obrigue à elaboração de peças processuais; e
 - c) Um exercício que importe a elaboração de um parecer jurídico sobre uma matéria relevante para o exercício da profissão, no contexto específico do nosso país.
 - d) Exercícios da área penal, cível e laboral.
2. A CNAEP pode, dentro dos critérios fixados neste Regulamento, incluir outros conteúdos que julgar pertinentes.
3. A prova escrita tem a duração máxima de 3 (três) horas e é feita em pelo menos 3 cidades do país, sendo obrigatoriamente uma do sul, outra do centro, e outra ainda do norte.

Artigo 21

(Da prova oral)

1. A prova oral consiste:

- a) Numa exposição oral, pelo advogado estagiário, sobre um caso concreto que foi objecto de tratamento doutrinário e/ou jurisdicional controverso, preferencialmente de que tenha tido conhecimento ao longo do seu estágio, cabendo-lhe, em alegação e debate com o júri, explicar as posições de confronto e defender uma das teses controvertidas;
 - b) Na discussão teórico-prática de questões de índole profissional, com enquadramento nas matérias constantes do estágio e, com total amplitude, sobre matérias de índole deontológica, tudo tendo em vista a avaliação do grau de aquisição, pelo candidato, dos níveis de qualificação técnica, científica e ética exigíveis na advocacia.
2. Compete à CNAEP indicar outros temas que serão objecto da prova oral, dentro dos critérios constantes do presente Regulamento.
 3. A duração máxima da prova oral é de 20 (vinte) minutos, subdivididos em 10 minutos para a exposição oral, seguida de debate do tema controvertido, e 10 minutos para outras questões de índole profissional e deontológico a ser indicada pela Comissão de Avaliação do Estágio Profissional.

Artigo 22

(Da publicação dos resultados)

1. Toda a logística para a realização do Exame Nacional de Acesso é da responsabilidade da Direcção Executiva e do Chefe da Secretaria da OAM, que deverão garantir todas as condições necessárias para a realização com sucesso do referido Exame.
2. Os Delegados Regionais e Provinciais têm igual responsabilidade indicada no número anterior quando o Exame Nacional de Acesso é realizado na sua área de jurisdição.
3. Os resultados finais do Exame Nacional de Acesso devem ser publicados na página oficial da OAM até 15 dias contados da data da realização da prova oral.

Capítulo V

DA INSCRIÇÃO

Artigo 23

(Da inscrição para o estágio profissional)

1. Podem requerer a inscrição para o estágio profissional, cidadãos nacionais ou estrangeiros licenciados em Direito por uma Universidade moçambicana.
2. Podem ainda requerer a inscrição para o estágio profissional os moçambicanos licenciados em Direito por Universidade estrangeira, desde que obtenham equivalência oficial junto das entidades competentes.
3. A inscrição dos advogados estagiários é, nos termos do artigo 42 dos Estatutos da OAM, admitida pelo Conselho Nacional ou por quem este delegar, e os respectivos cursos de estágio terão sempre início dentro de trinta dias a contar da data do termo da inscrição.
4. A inscrição para a frequência do primeiro e do segundo período de estágio profissional depende do pagamento de uma taxa para cada um dos períodos, cujos valores são fixado pelo Conselho Nacional da OAM.
5. A inscrição como advogado estagiário rege-se subsidiariamente pelas disposições que lhe sejam aplicáveis quanto à inscrição na Ordem dos Advogados.

Artigo 24

(Da inscrição para o Exame Nacional de Acesso)

1. A inscrição para o Exame Nacional de Acesso depende do cumprimento escrupuloso das exigências constantes do presente Regulamento e do parecer de aptidão emitido pelo patrono, ou da deliberação de aptidão da Comissão de Avaliação do Estágio Profissional, conforme o caso, no que diz respeito aos advogados estagiários.
2. No que se refere aos licenciados em Direito que prestaram assistência jurídica pelo período de 16 meses no IPAJ, estes devem fazer prova do cumprimento dos requisitos previstos no número 4 do artigo 147º do EOAM, mediante a apresentação de uma declaração nesses termos, passada pelo Director Nacional do IPAJ.

3. Após a aprovação no Exame Nacional de Acesso à profissão, o advogado estagiário fica obrigado a requerer, no prazo de 30 dias, a sua inscrição como advogado.
4. O incumprimento do prazo anterior implica a suspensão automática da sua inscrição, devendo proceder à devolução da carteira profissional de que é titular, devido ao absoluto impedimento do exercício da profissão em que caiu.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25

(Da publicação de informação em geral)

Todas as informações gerais relativas aos actos relativos ao estágio profissional, inscrição ou Exame Nacional de Acesso serão publicadas tempestivamente na página oficial da OAM **na internet**, sem necessidade de qualquer outra formalidade ou diligência, devendo todos os interessados considerados, para todos os efeitos, notificados dos actos respectivos **a partir da data da publicação**.

Artigo 26

(Do justo impedimento)

1. Considera-se justo impedimento o evento normalmente imprevisível, estranho à vontade do Advogado estagiário e/ou do Patrono, que o impossibilite de praticar o acto por si ou por mandatário, nos casos em que se permite a representação.
2. O Advogado Estagiário ou Patrono que alegar o justo impedimento oferecerá logo a respectiva prova à OAM que após a apreciação dessa prova, poderá ou não autorizar a prática do acto em questão fora do prazo.

Artigo 27
(Das dúvidas)

As dúvidas resultantes da interpretação e da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação Conselho Nacional da OAM, **(CN)**, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado.

Artigo 28
(Da norma revogatória)

É revogado o Regulamento de Estágio Profissional da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado na sessão extraordinária do CN de 26 de Maio de 2010.

Artigo 29
(Da Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação pelo Conselho Nacional da OAM, na página oficial da OAM na internet e aplica-se a todos os Advogados estagiários e respectivos Patronos.

O Presidente do Conselho Nacional

Gilberto Caldeira Correia